



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 2014.7.000294-5

PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ AUXILIAR DESTA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

SINDICADO: WILSON DE SOUZA CORRÊA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO DE 1º GRAU. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO, EM TESE, ÀS NORMAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAM, ART. 1º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E ART. 203, I, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. DESOBEDIÊNCIA AO IMPEDIMENTO, QUE SE CONSTITUI UMA REAL VEDAÇÃO, DE OFICIAR NOS AUTOS DE PROCESSO NOS QUAIS SE VERIFIQUEM QUAISQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DO ART. 134 DO CPC. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM O AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, acolher a proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Dr. Wilson de Souza Correa, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca do Acará, sem o afastamento preventivo da função judicial, formulada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, cabendo a relatoria do feito, por sorteio, ao Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

7ª Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada em 09 de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação desta Corregedoria, inicialmente por meio da Portaria nº 15/2015-CJCI, publicada no DJE/PA de 16.01.2015 (fls. 1.325), a qual delegou poderes ao Dr. José Torquato Araújo de Alencar – à época, Juiz Auxiliar deste Órgão Correicional, sendo, posteriormente, em razão do término da Gestão anterior, delegado poderes ao Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, atual Juiz Auxiliar desta Casa Censora - Portaria n.º 060/2015-CJCI, publicada no DJE/PA do dia 17.04.2015 (fls. 1.367), para presidir e dar continuidade à apuração dos fatos que deram ensejo à Reclamação Correicional fundamentada nos Arts. 54, VII e 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, formulada perante esta Corregedoria pelo Município do Acará e Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior – Gestor Municipal, em desfavor do Magistrado Wilson de Sousa Corrêa – Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Acará, o qual teria incorrido em típica conduta caracterizadora de error in procedendo, além de obstaculizar a realização da Justiça, tudo de acordo com as razões expendidas em sua peça de ingresso.

Segundo o alegado na mencionada Reclamação, a Defensoria Pública do Estado do Pará, em 11.12.2013, teria ajuizado no Fórum da Comarca de Acará, Ação Cautelar Inominada Preparatória de Ação Civil Pública (Processo nº 0005341-55.2013.8.14.0076), para a tutela de direitos difusos, contra o Município de Acará-PA, requerendo - como forma de se



resguardar a continuidade do serviço público e da prestação jurisdicional na Comarca de Acará - que o juízo concedesse medida liminar determinando, primordialmente, que aquele ente público se abstivesse de: a) remanejar do prédio do Fórum daquela Comarca os servidores municipais que ali se encontravam exercendo as suas funções; b) cortar-lhes o ponto, reduzir ou elidir suas remunerações; c) abrir processo administrativo disciplinar em desfavor dos mesmos.

Na mesma data o Juiz de Direito Wilson de Sousa Corrêa, Titular da Vara Única da Comarca de Acará, que nestes autos figura como reclamado/sindicado, proferiu decisão interlocutória concedendo a medida cautelar pleiteada, além de fixar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a responsabilidade direta e pessoal do gestor municipal, para o caso de descumprimento da decisão.

Inconformado, o Município interpôs Agravo de Instrumento (Processo nº 2014.3.001402-1), cuja relatoria coube ao Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro que em 28.01.2014 proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação, declarando expressamente reconhecer o impedimento do Magistrado para atuar na causa.

No entanto, apesar de ter sido regularmente cientificado da decisão supra em 31.01.2014 - conforme certidão expedida pelo Sr. Secretário da 5ª Câmara Cível Isolada deste TJP (fl. 16) - o Magistrado sindicado em 06.02.2014 proferiu nova decisão interlocutória, desta feita nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0000441-92.2014.8.14.0076), interposta pela Defensoria Pública Estadual contra o Município de Acará, concedendo a tutela antecipada pleiteada pela autora, a fim de determinar, novamente, que o Município se abstivesse de remanejar do prédio do Fórum daquela Comarca os servidores municipais que ali se encontravam exercendo as suas funções, bem como de cortar-lhes o ponto, reduzir ou elidir suas remunerações, e abrir processo administrativo disciplinar em desfavor dos mesmos, fixando nova multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a responsabilidade direta e pessoal do gestor municipal, para o caso de descumprimento da decisão.

Importante ressaltar que ao ser considerado impedido de atuar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0005341-55.2013.8.14.0076, pela instância revisora desta Corte de Justiça, o Magistrado sindicado teve vedada a sua atuação em feitos a eles correlatos, consoante disposto no art. 134, VI, do CPC. Além disso, levando-se em consideração o fato de que o Magistrado conhece o direito (jura novit curia), pressupõe-se que deveria estar atento às implicações legais da desobediência a uma ordem ou determinação judicial superior.

Em manifestação constante às fls. 53/98, ainda no curso da Reclamação, o sindicato - Dr. Wilson de Sousa Corrêa informou, em síntese, que a mesma não procedia, e que a intenção do reclamante consistia em desestabilizar, afetar profundamente a regularidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Ao final, alegou que em sua decisão, ora combatida (proferida na Ação Civil Pública - Processo nº 0000441-92.2014.8.14.0076), quis tão somente evitar a prática de qualquer ato de natureza administrativa que desse azo à descontinuidade da prestação do serviço público judiciário, obstaculizando o pleno acesso à Justiça, destacando, desse modo, que não teve pretensão alguma de afrontar qualquer determinação judicial e/ou administrativa, particularmente desse Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo preciso encontrar uma equação equilibrada para a solução dessa questão.

Por conta disso, esta Corregedoria, nos termos do Art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/81, delegou inicialmente poderes ao Dr. José Torquato Araújo de Alencar, então Juiz Auxiliar desta Corregedoria (Portaria nº 015/2015-CJCI, publicada no DJE/PA de 16.01.2015, fls. 1.325), para presidir e constituir a respectiva Comissão Sindicante o qual, por sua vez, deliberou a oitiva do Magistrado sindicado, designando o dia 27.01.2015 para o ato, a ser realizado no Fórum da Comarca de Acará. No dia acima aprazado, o Magistrado sindicado, antes de se manifestar, requereu abertura de prazo para a produção de diversas provas, sendo o pedido deferido e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo indicasse as provas que pretendia produzir bem como declinasse o rol de testemunhas a serem ouvidas em depoimento.



Assim, em 30.01.2015, o sindicato protocolizou expediente nesta Corregedoria (fls. 1.336), por meio do qual requereu a realização de um total de 16 (dezesesseis) diligências por parte da Comissão, requerendo, dentre elas, a expedição de ofícios a inúmeros setores deste Tribunal, bem como a diversos outros órgãos, solicitando o envio de certidões e cópias de documentos e mídia, a fim de que fossem juntados aos autos, no interesse de sua defesa.

Contudo, em razão do término da Gestão anterior, foi determinado por esta atual Corregedora das Comarcas do Interior a expedição da Portaria 060/2015, de 16.04.2015, delegando poderes ao Juiz Auxiliar Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, para presidir e dar continuidade à apuração dos fatos, sendo por ele expedida a Portaria nº 005/2015-GJACJCI, publicada no DJE/PA de 30.04.2015, por meio da qual, na qualidade de Presidente da nova Comissão Sindicante, nomeou seus membros e, após sua instalação, determinou o dia 12.05.2015, às 09h, para análise dos autos e designação das diligências a serem eventualmente realizadas no interesse do procedimento.

Após minucioso exame dos autos, a Comissão Sindicante entendeu ser despendiosa a produção de qualquer outro tipo de prova, tendo em vista já terem sido apensados aos autos 03 (três) processos (2014.7.001098-0; 2014.7.001584-9; 2014.7.001687-1), sendo deliberada a confecção do relatório conclusivo por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 1.378/1.384), opinado a Comissão Sindicante pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado sindicado, nos termos do Art. 8º, Parágrafo único, da Resolução nº 135 do CNJ.

Em decisão de fls. 1.387/1.392, este Órgão Censor acolheu o parecer da Comissão Sindicante e da análise do que restou apurado no decorrer da instrução dos autos, bem assim dos documentos constantes dos mesmos, observou haver indícios de que o Magistrado sindicado adotou conduta incompatível com a dignidade do cargo, violando, em tese, o Art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN; os Arts. 1º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional; e o Art. 203, I, do Código Judiciário do Estado do Pará.

Desta forma, com respaldo no Art. 14 da Resolução nº 135 do CNJ, foi determinada a notificação do Juiz requerido – Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Defesa Prévia sobre os fatos reportados na presente Sindicância.

Conforme Certidão de fls. 1.394, em razão da dificuldade de notificar o Magistrado via Correios, o Oficial de Justiça desta Corregedoria deslocou-se ao Município de Acará e, em diligência junto ao Fórum da Comarca, em 10.12.2015 notificou pessoalmente o Magistrado sindicado de todo o teor do mandado, o qual exarou sua ciência (fls. 1.393), ocasião em que lhe foi entregue um CD contendo a cópia da íntegra do Processo nº 20147000294-5 e seus apensos.

Às fls. 1.398, consta Certidão da Secretaria deste Órgão Correicional atestando que o prazo de 15 (quinze) dias transcorreu sem que o Magistrado sindicado tivesse oferecido sua Defesa Prévia.

No verso das fls. 1.398, nova Certidão firmada pela Diretora de Secretaria desta Casa Censora no sentido de que a Defesa Prévia do Magistrado foi protocolada em 15.01.2016, constante de dois volumes.

É o relatório.

CONCLUSÃO:

Preliminarmente consigno que o feito segue o regramento da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de procedimento movido contra Magistrado para apuração de suposta infração funcional.

Observa-se que o Magistrado sindicado não apresentou Defesa Prévia no prazo legal, muito embora devidamente notificado (fls. 1.398), deixando para apresentá-la somente em 15.01.2016, ou seja, após transcorridos 02 (dois) dias de seu termo final, o qual ocorreu no dia 13.01.2016. Contudo, em homenagem aos princípios da verdade real, do contraditório e ampla defesa, passo a examiná-la:

Inicialmente, o Magistrado sindicado faz um resumo detalhado dos fatos que deram origem à reclamação formulada pelo Município de Acará e por Sr. José Maria Oliveira Mota Júnior – Prefeito Municipal, alegando, em síntese, que todos os fatos por eles narrados, relativos



ao convênio de cessão dos servidores públicos municipais foram integralmente judicializados por meio da ação cautelar preparatória da ação civil pública com pedido liminar – processo nº 0005341-55.2013.814.0076; ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada – processo nº 0000441-92.2014.814.0076 e, respectivamente, pelos agravos de instrumento nºs 2014.3.001402-1 e 2014.3.005529-9, no que se refere aos processos nºs 2014.7.000294-5-CJCI (estes autos) e 2014.7.001584-9-CNJ (reclamação disciplinar).

Aduziu que a suspensão da tramitação de um processo judicial ou das decisões nele contidas é procedimento jurisdicional que só cabe ao Magistrado que preside o feito ou ao órgão superior competente, à vista do requerimento das partes, ou de uma delas, ou em situações que a lei o permita de ofício.

Salientou que as disposições contidas no ordenamento jurídico vigente, inspiradas no poder geral de cautela descrito no Art. 273, I, do CPC, apenas em caráter excepcionalíssimo autorizam a intervenção da Corregedoria para evitar a consumação de dano de difícil reparação, a fim de garantir resultado útil ao processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Afirmou que não há nos acórdãos mencionados pelos reclamantes qualquer determinação expressa e específica no sentido de que seja procedida a imediata devolução dos servidores públicos municipais lotados no fórum da Comarca de Acará, nem tampouco foi estabelecido prazo para que isso efetivamente ocorresse, como também os reclamantes, na via judicial, não fizeram qualquer questionamento nesse sentido, interpondo os recursos judiciais cabíveis para enfrentar essa questão. Sustentou que há, na verdade, expressa manifestação nos autos, expedida pelos reclamantes, no sentido de que aguardariam o julgamento da respectiva ação civil pública com pedido de tutela antecipada, proposta pela Defensoria Pública naquela Comarca, almejando a permanência dos servidores até a designação de servidores pelo TJE/PA.

Ponderou que se o ato do Juiz que supostamente atentar contra a boa ordem do procedimento puder ser impugnado por algum remédio processual, afastada será a possibilidade da reclamação/correição parcial sob pena de ser a medida utilizada como sucedâneo dos recursos específicos, o que é inadmissível no ordenamento jurídico, pois tal reflete indébita interferência na função jurisdicional. Destacou que se trata de decisão judicial devidamente fundamentada, de natureza urgente e preventiva, ato judicial que deveria ser praticado até por Juiz incompetente, tendo em vista a gravidade do ato administrativo do reclamante, pois nem que fosse numa hipótese de greve não seria possível a paralização de 100% (cem por cento) da força de trabalho da unidade judiciária.

Ressaltou que em 01.08.2014 os servidores cedidos foram efetivamente devolvidos ao órgão de origem, não havendo como considerar a existência de tumulto ou descumprimento de ordem de Instância Superior se os reclamantes indicaram, em 07.02.2014, que aguardariam decisão judicial a respeito da devolução dos servidores cedidos ao órgão de origem, decisão essa que se efetivou em 09.02.2015 e transitou em julgado em 23.02.2015 e, em 06.04.2015, reconheceu a existência de convênio entre o Município de Acará e o Poder Judiciário do Estado do Pará para cessão dos servidores, não imputando qualquer transgressão disciplinar ao reclamado nem requisitando qualquer providência nesse sentido.

Acrescentou que somente em 01.08.2014 foram designados funcionários terceirizados para a realização de serviços de higiene e limpeza do fórum de Acará, e somente em 01.07.2015 ocorreu o retorno, por determinação da Eg. Presidência do TJE/PA, do servidor Erivaldo Valente Queiroz para auxiliar nas atividades judiciárias e administrativas.

Frisou que inexistente afastamento sumário e incidental por meio de agravo de instrumento de Magistrado da atividade jurisdicional sem o formal ajuizamento de exceção de impedimento e/ou suspeição, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, pois o agravo de instrumento não é meio legal para de forma incidental ser arguida a suspeição e/ou impedimento de Magistrado.

Afirmou que é lícito a qualquer parte arguir, por meio de exceção, a incompetência (Art.



112), o impedimento (Art. 134) ou a suspeição (Art. 135), nos termos do Art. 304 do CPC, podendo esse direito ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição, diante do que dispõe o Art. 315 do CPC.

Disse que os reclamantes não observaram o prazo preclusivo para o ajuizamento da pretensa exceção de impedimento e como já não tinham qualquer fato a invocar, se arvoraram em decisões judiciais prolatadas com a mais rigorosa observância à legislação vigente, devidamente fundamentadas, onde se assegura plenamente o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e o duplo grau de jurisdição.

Asseverou que nenhum ato processual foi praticado nos processos em epígrafes após a concessão de efeito suspensivo nos respectivos agravos, bem como na ação judicial em que ocorreu a retenção dolosa dos salários dos servidores em razão da exceção de suspeição ajuizada.

Ressaltou que em 09.02.2014 foi prolatada decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2014.3.001402-1, relativo ao processo nº 0005341-55.2013.814.0076 (Ação Cautelar Inominada Preparatória de Ação Civil Pública), que transitou em julgado em 23.02.2014, por meio da qual o relator – Des. Constantino Augusto Guerreiro, atual Presidente desta Corte de Justiça, reconhecendo a existência de convênio celebrado entre este Tribunal de Justiça e o Município de Acará, negou seguimento ao recurso e valendo-se do efeito translativo dos recursos, extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Cautelar nº 0000005341-55.2013.814.0076, com base no disposto no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

Alegou que diante da inexistência de ato judicial tumultuário, abusivo ou viciado do procedimento, é incabível a interposição da reclamação/correção parcial, o que impede o seu conhecimento, devendo com isso ser rejeitado de plano o pedido, por ser intempestivo, deficientemente instruído, inepta a petição, e para os atos impugnados há previsão legal de recurso, além de ser manifestamente incabível a reclamação/correção parcial.

Por fim, após extenso arrazoado, requereu a extinção do presente processo (2014.7.000294-5), bem como os de nºs 2014.7.001687-1, 2014.7.001098-0 e 2014.7.001584-9, anexos ao presente procedimento, e na hipótese de inacolhimento de sua defesa, que os pedidos formulados pelos reclamantes sejam julgados improcedentes, determinando-se o arquivamento dos mencionados processos e dos respectivos apensos.

Analisando a defesa prévia apresentada pelo Magistrado constata-se que seus argumentos se repetem em um longo e cansativo arrazoado, no qual o mesmo se atem a fatos outros que não o motivo que deu origem à presente Sindicância (descumprimento de decisão judicial), tentando demonstrar que o presente procedimento originou-se de Correição Parcial formulada nesta Corregedoria pelo Sr. José Maria Oliveira Mota Júnior, muito embora a Reclamação tenha sido proposta com fundamento nos Arts. 54, VII, e 55, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os quais assim dispõem:

Art. 54. Aos Corregedores Gerais, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de Primeira Instância zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste regimento, compete-lhes:

[...]

VII - Conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço Judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando: ao Procurador Geral de Justiça; Procurador Geral do Estado; e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas àquelas autoridades.

Art. 55. Caberá reclamação que vise a correição de atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto de ordem processual, ou embarcem o andamento dos recursos. (Negritamos).

Por sua vez, a Correição Parcial está estabelecida no Art. 210 e seguintes do mencionado Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e seu julgamento não compete a esta Corregedoria, conforme abaixo se verifica, verbis:



Art. 210. Tem lugar a correção parcial para a emenda de erro, ou abusos que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Parágrafo único. Entre outros casos, comporta correção parcial:

I - A decisão que nega seguimento ao agravo, ainda que intempestivo, ressalvando o caso de deserção.

II - A decisão de saneamento do processo, sem a prévia apreciação de pedido formal de sua extinção ou de julgamento antecipado da lide.

Art. 211. Observar-se-á, no processo de correção parcial, o rito do Agravo de Instrumento, disciplinado pelos artigos 523 a 527 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 212. A correção parcial será julgada por Câmara Cível ou Criminal, segundo a matéria controvertida. (Negritamos).

Desse modo, a Reclamação intentada pelo Município do Acará e seu gestor não guarda qualquer relação com Correção Parcial e sim visa à correção dos atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto de ordem processual, ou embarcem o andamento dos recursos (Art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

Dirimida essa questão, observa-se que no caso em análise, malgrado o Magistrado sindicado tenha tentado demonstrar sua preocupação com o regular desenvolvimento e com a qualidade das atividades judiciais na Comarca de Acará, de forma a evitar que os jurisdicionados viessem a sofrer qualquer tipo de prejuízo com a demora na prestação jurisdicional, não se pode olvidar que o mesmo prosseguiu oficiando nos autos dos processos movidos pela Defensoria Pública Estadual contra o Município de Acará, mesmo depois de intimado da decisão de segundo grau exarada pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, atual Presidente desta Corte de Justiça, no Agravo de Instrumento - Processo nº 2014.3.001402-1, que o considerou impedido de atuar nos referidos feitos. Assim, esta Corregedoria, mantendo o mencionado em decisão anterior (fls. 139/143), entende que o fato de ter sido reconhecido o impedimento do Juiz reclamado para exarar qualquer pedido ou questão relacionada ao feito em epígrafe, revela-se fato de grande monta, pois o impedimento constitui uma real vedação imposta àquele para que officie nos autos de processo nos quais se verifiquem quaisquer das circunstâncias constantes do Art. 134 do CPC e esta é a hipótese, ora analisada.

E, não sem razão, deduz-se da leitura do Art. 485, II, do CPC, que A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente. Daí o festejado processualista Hélio Tornaghi afirmar que impedimento: é a circunstância que priva o juiz do exercício de suas funções em determinado caso, dada a sua relação com o objeto da causa.

Destaco, por oportuno, que posteriormente à presente reclamação foi analisado o Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, impetrado pela Defensoria Pública contra o ato decisório proferido pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, relator do Agravo de instrumento nº 2014.3.001402-1, o qual declarou impedido o Juiz Titular de Acará de atuar no feito, cuja relatoria coube à Desembargadora Elena Farag que em decisão proferida em 17/03/2014, com publicação no Diário da Justiça do dia 18/03/2014, indeferiu a liminar entendendo se revelar imperiosa a suspensão de ato praticado por Juiz supostamente impedido, até o reconhecimento ou rejeição dos fatos impeditivos, sob pena de afronta ao devido processo legal...

Lourival Serejo em sua obra intitulada 'Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional' – Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília – DF – 2011, pág. 29, preleciona que: 'O juiz deve cultivar sua independência e respeitar a do colega, abstendo-se de tentar interferir na decisão do outro, demonstrando interesse pessoal ou emitindo sugestões quanto ao mérito da causa sob julgamento daquele. Acrescentando, a seguir: Com mais rigor, essa postura de respeito ao colega deve ser atendida pelos magistrados de segundo grau, tanto na verticalidade como na horizontalidade.

Ora, da mesma forma como os Magistrados de segundo grau devem assim proceder, de igual modo, espera-se tal comportamento dos juízes de primeiro grau.



Ademais o Juiz reclamado, conforme já referido anteriormente, foi reconhecido como impedido, por ocasião do julgamento do Agravo de instrumento nº 2014.3.001402-1, o que leva à conclusão de que, o ato do Juiz reclamado, em continuar a analisar questões alusivas ao conteúdo discutido no Agravo de Instrumento, relativo aos autos de Processo nº 0005341-55.2013.814.0076, configura-se como violação de natureza grave, por descumprir o que foi determinado na decisão agravada.

Assim, cabe o entendimento de que a conduta do Juiz, ora descrita, confronta com os dispositivos legais, a seguir, transcritos:

Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979):

Art. 35. São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional:

Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (Negritamos)

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 203. São deveres do Magistrado:

I – Cumprir, e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício.

Em face das argumentações aduzidas e dos fatos apurados no decorrer da Sindicância, reputo presentes indícios de irregularidade funcional na conduta do Juiz WILSON SOUZA CORRÊA, infringido, em tese, os dispositivos acima transcritos, quais sejam: Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 – LOMAN, Arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e Art. 203, I, do Código Judiciário do Estado do Pará, o que torna passível de apuração por meio da instauração de Processo Administrativo Disciplinar com fundamento no Art. 8º e seu parágrafo único da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcritos:

Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução. (Negritamos).

Desta forma, considerando a obrigação deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais de, ao tomar ciência das irregularidades narradas nos presentes autos, promover a apuração imediata dos fatos, com arrimo no dispositivo acima transcrito, bem assim no caput do Art. 13 da Resolução nº 135 do CNJ, proponho a instauração do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Juiz de Direito W. DE S. C., sem o afastamento de suas funções, por violação, em tese, do art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, dos artigos 1º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional e do Art. 203, I, do Código Judiciário do Estado do Pará. Remeta-se cópia da presente decisão à Corregedora Nacional de Justiça.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 09 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20160087762750 N° 156820



00031410720168140000



20160087762750

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**